



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1054220-24.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Antecipa Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Np Multissetorial**
 Requerido: **Phormax Comercial Mercantil e Industrial Eirelli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Trata-se de Pedido de Falência ajuizado por **ANTECIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL** em face de **PHORMAX COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI**, com base na impontualidade no pagamento de duplicatas protestadas.

O Requerente é um fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC) que celebrou contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito com a Requerida. As duplicatas protestadas foram emitidas em face da Requerida e posteriormente cedidas ao Requerente. Ocorre que a Requerida não efetuou o pagamento das duplicatas, levando ao vencimento antecipado da dívida.

O Requerente realizou tentativas de solucionar a questão amigavelmente, mas não obteve êxito, razão pela qual encaminhou os títulos a protesto. Considerando a inadimplência, existência de outras ações e protestos contra a Requerida, o Requerente requereu a decretação da falência com base no art. 94, I, da Lei 11.101/2005 (fls. 1/8)

Em contestação, a Requerida alega que os produtos que deram origem às duplicatas estavam completamente fora de especificação, sendo imprestáveis, o que está sendo discutido em ação declaratória de inexistência de débito. Requer o reconhecimento da conexão entre a ação de falência e a ação declaratória, para que os autos falimentares sejam remetidos para a 1ª Vara Cível. Subsidiariamente, requer a suspensão da ação de falência até o julgamento da ação declaratória. Alega também desvio de finalidade no pedido de falência, uma vez que a Requerente deveria ter recorrido ao processo executivo para receber seu crédito (fls. 160/173)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em réplica, o Requerente impugna o pedido de justiça gratuita, argumentando que a Requerida não comprovou sua hipossuficiência econômico-financeira. Refuta a alegação de conexão entre as ações, afirmando que a ação declaratória incluiu os títulos apenas após a intimação dos protestos falimentares, em uma "manobra ardilosa" para tumultuar o presente feito. Sustenta que os títulos objeto do pedido de falência não eram inicialmente objeto da ação declaratória, demonstrando a inexistência de conexão. Defende a aplicabilidade dos princípios da autonomia e abstração dos títulos de crédito, argumentando que a eventual inexigibilidade dos títulos em relação à emitente não pode ser oposta ao cessionário de boa-fé. Por fim, argumenta que o pedido de falência está devidamente fundamentado nas hipóteses de impontualidade (art. 94, I) e frustração na execução (art. 94, II), não havendo desvio de finalidade (fls. 518/525)

Realizada audiência virtual, na qual o representante da Requerente requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a ausência da Requerida, o Magistrado determinou o retorno dos autos para julgamento (fls. 541)

Em decisão, indeferiu-se o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Requerida. Reconheceu-se a conexão entre a presente ação de falência e a ação declaratória de inexistência de débito em trâmite na 1ª Vara Cível. Com base na Súmula 53 do TJSP, suspendeu-se o pedido de falência pelo prazo de 1 ano para aguardar o julgamento da ação declaratória. (Fls. 543/544)

Inconformado, o Requerente interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de Justiça. O Tribunal entendeu não haver conexão ou prejudicialidade entre a ação declaratória de inexistência de débito e o pedido de falência, pois a cessão de crédito foi perfectibilizada após regular ciência e confirmação pela Requerida do recebimento das mercadorias. Aplicou os princípios da autonomia e abstração dos títulos de crédito, concluindo que as eventuais exceções pessoais da Requerida não são oponíveis ao cessionário de boa-fé. Assim, reformou a decisão de primeiro grau, determinando o prosseguimento do pedido de falência (fls. 561/568)

Com o julgamento do recurso, determinou-se às partes que se manifestassem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, indeferindo, desde já, as provas orais, por se tratar de matéria de cunho probatório meramente material (fls. 570)

O Requerente, em manifestação, informou que não possui provas adicionais a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide com a procedência do pedido inicial. Alegou que a voluntária inadimplência da Requerida e sua insolvência estão documentalmente comprovadas, estando presentes os requisitos do art. 94 da Lei 11.101/2005 para a decretação da falência (fls. 572).

A Requerida não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O requerente manifestou não possuir provas adicionais e requereu o julgamento antecipado da lide. A requerida, por sua vez, não se manifestou no prazo concedido. Considerando que a matéria é eminentemente documental e que não há necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O requerente ajuizou o presente pedido de falência com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, alegando a impontualidade no pagamento de duplicatas protestadas, devidamente demonstradas nos autos.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 94, inciso I, prevê que será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido. No caso, ficou comprovada a existência de duplicatas devidamente protestadas e não pagas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento consolidado na Súmula 42:

"A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência."

Além disso, a Súmula 43 do TJSP reitera:

"No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor."

Na espécie, a requerida alegou inexigibilidade dos títulos por vício na qualidade dos produtos fornecidos, questão que estaria sendo discutida em ação declaratória. Contudo, o Tribunal, em sede de agravo, afastou a conexão entre as ações, aplicando os princípios da autonomia e abstração dos títulos de crédito. Assim, eventuais exceções pessoais da emitente não são oponíveis ao cessionário de boa-fé, salvo má-fé comprovada, o que não ocorreu neste caso.

Ademais, não houve depósito elisivo, conforme prevê o art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e não há decisão judicial que suspendesse a exigibilidade dos títulos ou declarasse sua nulidade. A requerida também não apresentou elementos nestes autos que demonstrassem justificativa relevante para o inadimplemento, mesmo havendo oportunidade para tanto (especificação de provas).

3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e **DECRETO A FALÊNCIA** de Phormax Comercial Mercantil e Industrial EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.565.496/0001-90, localizada à Rua Catumbi, 648 B, São Paulo-SP, CEP: 03021-000, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (art. 99, II, da LREF).

Por conseguinte, promovo as seguintes deliberações e determinações:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, de(a) **Valor Consultores Associados LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11556662000169, e-mail principal fabio@valorconsultores.com.br, com endereço na Avenida Paulista, 2300 - Andar Pilotis Bela Vista - São Paulo - SP - 01310300, representada por **Fábio Roberto Colombo**, inscrito na OAB sob o nº 435362.

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único, da LREF), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade provisória das atividades da empresa (art. 99, XI, da LREF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

No mesmo prazo, o(a) nomeado deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.

1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A da Lei nº 11.101/05.

1.3. Notificar o representante do falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, devendo providenciar, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

1.7. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2. Suspensão de ações e execuções contra o falido, com as ressalvas legais, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

4.1. No prazo de 15 (quinze) dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, ressaltando que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

4.2. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício à instituição financeira.

4.3. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se à JUCESP e à Receita Federal, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei, servindo a sentença, assinada digitalmente, como ofício, com ônus de protocolo à AJ.

7. Oficie-se, no mais:

a) No sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nome do falido;

b) Ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome do falido;

c) À Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens do falido;

d) Ao DETRAN, por intermédio do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome do falido;

e) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome do falido.

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP - email pgefalencias@sp.gov.br; Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo - Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome do falido, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de ofício aos órgãos elencados abaixo:

a) Banco Central do Brasil – BACEN: Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade do falido, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

b) Junta Comercial do Estado de São Paulo: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros do falido levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005;

c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome do falido para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) Centro de Informações Fiscais - DI Diretoria de Informações: Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente ao falido, para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome do falido;

f) Bolsa de Valores do Estado de São Paulo: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome do falido;

g) Departamento de Rendas Mobiliárias: Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome do falido;

h) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto: Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome do falido, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

10. Para todas as determinações correspondentes, a sentença servirá de ofício, com ônus de protocolo ao(à) Administrador(a) Judicial.

Sem prejuízo de todo o determinado, poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º).

Cumram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.

São Paulo, 26 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**